FUNCIONÁRIO PÚBLICO – REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS

– Interpretação da Lei n.º 5.552, de 1968.
– Idem, do Decreto-lei n.º 146, de 1967.
– Idem do art. 103 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S./N.º

PARECER

Diversas consultas verbais têm sido formuladas a esta Divisão a respeito da aplicabilidade do disposto no art. 1.º da Lei número 5.552, de 1968, ao pessoal amparado pelo Decreto-lei n.º 146, de 1967, em face da norma constante do art. 103 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

2. Em se tratando de dúvida aparentemente generalizada, parece oportuno esclarecer que a ampla redação do citado dispositivo daquele diploma votada pelo Congresso Nacional incide também na espécie fazendo jus, conseqüentemente, a categoria de servidores em aprêço, ao reajuste de 20% concedido pelo Govêrno em caráter geral, ao funcionalismo público.

3. Com efeito, a absorção a que se refere o aludido art. 103 da Reforma Administrativa teria obrigatòriamente, provocado a exclusão expressa dos servidores em causa, a exemplo do art. 5.º da Lei n.º 5.353, de 1967, que concedeu o anterior aumento dos servidores em causa, a exemplo do art. 5.º da Lei n.º 5.363, de 1968, que concedeu o anterior aumento dos servidores civis.

4. Assim, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral sugerindo a publicação dêste parecer, se aprovado o entendimento nêle exposto.

Brasília, em 13 de janeiro de 1969. — *Hugo Luís Gurjão de Melo,* Substituto Jurídico do Pessoal.

Aprovo o Parecer. — Brasília, ... 1-1-69. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.